

LICENCIATURAS - NOVAS DIRETRIZES

A nova Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada

O Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE), em cumprimento à Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu novas diretrizes curriculares nacionais (DCNs) para a formação e capacitação de professores para a Educação Básica. Essas DCNs estão fixadas pela Resolução CNE/CP nº2/2015, publicada no mês de julho, no Diário Oficial da União, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 2/2015.

Com as novas DCNs, a carga horária mínima das licenciaturas passou de 2.800h para 3.200h e o prazo mínimo de integralização de três para quatro anos letivos. Sendo assim, a carga horária das licenciaturas fica definida em: 400h de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; 400h dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso; e pelo menos 2.200h dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos, conforme o projeto de curso da instituição.

Essa condição encerra o processo desenvolvido por algumas IES de oferecer a Licenciatura em três anos e possibilitar a complementação para o Bacharelado, significando o processo de 3 + 1 invertido. Os Cursos de Licenciatura deverão se adequar a esta Resolução no prazo máximo de dois anos. No que se refere aos Cursos de segunda Licenciatura fica definido que estes terão carga horária mínima variável de 800 a 1.200h, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

Fica explícito que cabe à IES verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida, bem como proporcionar o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado que é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por IES, preferencialmente universidades, que tenham curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. Contudo, fica estabelecido que, no prazo máximo de cinco anos, o Ministério da Educação em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente,



O Conselheiro Federal, Prof. Dr. João Batista Tojal, comenta as novas DCNs.

procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

Na elaboração deste artigo buscou-se descrever os parâmetros principais utilizados pelo CNE, uma vez que já existiam DCNs que estabeleciam as regras gerais e o tempo a serem disponibilizados na preparação de Professores para a Educação Básica. Tais condições foram discutidas amplamente e de maneira contrária ao Parecer 09/2001 em evento desenvolvido pelo CONFEEF. Na ocasião foram discutidas as condições para a elaboração das DCNs (Resolução CNE/CP 01 de 18 de fevereiro de 2002 e Resolução CNE/CP 02 de 19 de fevereiro de 2002), oportunidade em que se deixou bastante claro o posicionamento do CONFEEF - contrário à diminuição da carga horária para 2.800 horas e tempo de complementação da Formação dos Licenciados para três anos em relação ao Bacharelado de uma mesma área profissional.

Ao segmentarem a educação superior na prática, as políticas para o setor contribuíram para a redução da educação superior à função de ensino. É importante situar que a priorização dos bacharelados, nas diversas áreas, contribuiu para a redução de espaço dos cursos de licenciatura, pois possuíam uma formação com tempo menor de duração e mais especializada e também porque essa formação não permitia qualquer outra intervenção junto ao mercado de trabalho e nem mesmo possibilitava a complementação formativa e, em muitos casos, para o conseqüente empobrecimento da formação de professores, agravado, ainda, pelo fato de grande parte das IES formadoras – faculdades e centros universitários – pautar sua atuação no âmbito do ensino, secundarizando a pesquisa e a extensão.

Assim, para encerrar, deixa-se evidenciado que a Resolução CNE/CP 2/2015, revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, e a Resolução nº 3, de 7 de dezembro de 2012. Evidencia-se, também, a expectativa de que as IES formadoras dos futuros Licenciados cumpram integralmente os procedimentos mencionados, o que poderá certamente melhorar a valorização dos Profissionais que atuam no mercado de trabalho da Educação Básica em nosso país.



Para ler o artigo na íntegra acesse confef.com/271. No endereço também estão disponíveis os links para leitura dos pareceres e resoluções citados no texto.

Prof. Dr. João Batista Tojal
1º Vice-Presidente do CONFEEF

“Com as novas DCNs, a carga horária mínima das licenciaturas passou de 2.800h para 3.200h e o prazo mínimo de integralização de três para quatro anos letivos. Os Cursos de Licenciatura deverão se adequar a esta Resolução no prazo máximo de dois anos”.